Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1844/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/8161/2013
PROTOCOLO	:	1417246
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO (A)	:	YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO	:	PREFEITO
TIPO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 75/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N° 41/2013
INTERESSADO (A)	:	L & G INFORMATICA LTDA - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – COMPUTADORES, NOBREAKS E RETROPROJETOR, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS
VALOR DA CONTRAZTAÇÃO	:	121.880,00
RELATOR (A)	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – COMPUTADORES, NOBREAKS E RETROPROJETOR – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

É regular a licitação na modalidade pregão presencial para a aquisição de material permanente – computadores, nobreaks e retroprojetor, como também a formalização do contrato administrativo, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atender aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade nos respectivos atos, conforme atestado pela documentação acostada aos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato Administrativo.

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Trata o presente processo do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato Administrativo nº 75/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 41/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa L & G Informática Ltda-ME, tendo por objeto a aquisição de material permanente – computadores, nobreaks e retroprojetor, em atendimento a solicitação das gerências municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após exame das peças que compõem os presentes autos, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, conforme da Análise Conclusiva ANC-3ICE-18005/2013 (peça 23).

O Ministério Público de Contas, em parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-17413/2013 (peça 47), opinou como segue:

> *"Ante o exposto, opina-se pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização do instrumento de contrato por estarem em conformidade com a legislação pertinente."*

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Analisa-se nestes autos o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 41/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa L & G Informática Ltda-ME, tendo por objeto a aquisição de material permanente – computadores, nobreaks e retroprojetor, em atendimento a solicitação das gerências municipais.

Mediante análise dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório, denota-se terem sido atendidas as disposições preconizadas na Lei Federal nº 10.520/2002 e na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 2011, c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2012.

Quanto ao instrumento contratual celebrado, conclui-se que o mesmo define os direitos, obrigações e responsabilidades de forma clara e objetiva, resguardando o interesse das partes contratante e contratada, atendendo assim as disposições contidas no art. 55 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, assim como as determinações expressas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 2011.

Ademais, verifica-se a observância do prazo para a publicação do extrato do contrato, tendo vista que a formalização ocorreu em 09/04/2013, e sua publicação em 17/04/2013, portanto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 de Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Por fim, quanto à remessa dos documentos que compõe estes autos, a mesma ocorreu em 19/04/2013, logo tempestivamente, atendendo assim o prazo de 15(quinze) dias úteis estabelecidos na Instrução Normativa nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, VOTO:

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120, I, "a", e II, e 121 II", da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, de 2013, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato Administrativo nº 75/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa L & G Informática Ltda-ME, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes do voto;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160, de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)